



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.619 - RS (2012/0026468-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS STAPASOLLA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ BERNARDO RAMOS BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. DESATUALIZAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LEILÃO, NOS TERMOS DO ART. 13, § 1º, DA LEI N. 6.830/80. PEDIDO DE REMIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ARREMATACÃO DO BEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DE SUA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão recorrido interpretou os dispositivos tidos por afrontados a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Logo, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação.

3. *In casu*, como informam os próprios agravantes, o bem imóvel foi arrematado em valor equivalente a 60% do valor da última avaliação, afastando-se, assim, a configuração da arrematação por preço vil.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.619 - RS (2012/0026468-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS STAPASOLLA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ BERNARDO RAMOS BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUIZ CARLOS STAPASOLLA e OUTRO em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 122):

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. REMIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO AO VALOR DO BEM ARREMATADO. PREÇO VIL.

- O § 2º do artigo 685-A do CPC confere ao cônjuge, descendente ou ascendente "idêntico direito" facultado ao exequente no caput desse dispositivo, consistente na prerrogativa de requerer a adjudicação, por preço 'não inferior ao da avaliação', dos bens penhorados - frise-se, e não dos bens arrematados. Por outro lado, o art. 1.482 do CC também é inequívoco ao dispor que tal faculdade deve ser exercida "até a assinatura do auto de arrematação'.

- Havendo fundada dúvida acerca da valoração do bem, é possível a realização de nova avaliação, consoante o disposto no art. 683, III, do CPC. A impugnação à avaliação dos bens penhorados deve ser oferecida antes de publicado o edital de leilão, nos termos do artigo 13, § 1º, da LEF, sob pena de preclusão.

- Não se considera vil o preço igual ou superior a 60% da avaliação."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 187):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. DESATUALIZAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LEILÃO, NOS TERMOS DO ART. 13, § 1º, DA LEI N. 6.830/80.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE REMIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ARREMATACÃO DO BEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Os agravantes alegam que, *"para se concluir acerca da violação aos dispositivos afrontados pelo eg. Tribunal a quo, e, data venia, pela r. decisão ora agravada, não se faz necessário alterar as premissas fáticas assentadas nessas r. decisões, razão pela qual a Súmula 7 do STJ não é óbice ao conhecimento e provimento deste agravo e, por corolário, do próprio REsp"* (e-STJ, fl. 201).

Reiteram que, *"seja por interpretação sistemática e extensiva do art. 685-A, parágrafos 2º e 3º, do CPC, seja pela referida regra esculpida no artigo 1.482 do Código Civil, o certo é que os descendentes estão legitimados a remir o bem objeto da expropriação até a assinatura do auto da arrematação, como no presente caso, oferecendo preço igual ao do maior lance"* (e-STJ, fl. 202).

Sustentam, outrossim, que *"a r. decisão monocrática olvidou-se que a arrematação se deu por 60% da avaliação histórica do bem, realizada em 17/10/2007 (e-STJ, fl. 51), A QUAL NÃO FOI SEQUER ATUALIZADA MONETARIAMENTE POR OCASIÃO DA HASTA PÚBLICA. Enquanto isso o crédito foi corrigido monetariamente e acrescido de juros"* (e-STJ, fl. 205).

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.619 - RS (2012/0026468-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. DESATUALIZAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LEILÃO, NOS TERMOS DO ART. 13, § 1º, DA LEI N. 6.830/80. PEDIDO DE REMIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ARREMATAÇÃO DO BEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DE SUA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão recorrido interpretou os dispositivos tidos por afrontados a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Logo, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação.

3. *In casu*, como informam os próprios agravantes, o bem imóvel foi arrematado em valor equivalente a 60% do valor da última avaliação, afastando-se, assim, a configuração da arrematação por preço vil.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido interpretou os arts. 1.482 do Código Civil e 620, 683, incisos I a III, 685-A, §§ 2º e 3º, 692, 694, § 1º, I e V, todos do Código de Processo Civil, dispositivos tidos por afrontados, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 116/120):

"Primeiramente, mostra-se irretocável a decisão impugnada, ao vedar pretendida remição pela filha do executado pelo valor da arrematação. Com efeito, em que pese, de fato, essa possibilidade, anteriormente prevista nos revogados artigos 787 e 790 do CPC encontrar-se prevista na atual redação do art. 685-A, §§ 2º e 3º, do mesmo diploma legal, e no art. 1.482 do CC, registre-se que, conforme salientado pelo magistrado singular, a oportunidade para tal medida esgotou-se com a assinatura do auto de arrematação do bem penhorado e, ainda mais, deveria ter sido feita pelo valor da avaliação do imóvel.

Registre-se que o § 2º do artigo 685-A do CPC confere ao cônjuge, descendente ou descendente 'idêntico direito' facultado ao exequente no caput desse dispositivo, consistente na prerrogativa de requerer a adjudicação, por preço 'não inferior ao da avaliação', dos bens penhorados - frise-se, e não dos bens arrematados. Por outro lado, o art. 1.482 do CC também é inequívoco ao dispor que tal faculdade deve ser exercida 'até a assinatura do auto de arrematação'.

(...)

No caso dos autos, a análise sobre a intempestividade da referida pretensão foi analisada pelo juízo monocrático com irretocável lucidez, veja-se:

'Finalmente, observo que o auto de arrematação foi assinado por este Juízo em 02/11/2008 (fls. 279/280 e 294), tornando-se o ato perfeito, acabado e irretratável, nos termos do art. 694 do CPC. Assim, mesmo se adotado o entendimento no sentido de que o prazo limite para remição seria o da assinatura do auto de arrematação (prevalente na jurisprudência antes da edição da Lei n. 11.382/06), a oportunidade invocada pela filha do executado somente em 24/11/08 (fl. 302), já estaria há muito preclusa. Não altera tal fato a circunstância de o Diretor de Secretaria não ter assinado aquele documento, o que constitui mera irregularidade incapaz, por si só, de inquinar a validade do ato de arrematação. Somente caso a não-assinatura tivesse se dado por razões substanciais, como a verificação de irregularidades no ato, poderia se cogitar em reabertura de prazos. Não há, porém, qualquer certificação nesse sentido. (fl. 22).

De igual modo, não merece guarida a tese de laudo de avaliação recente demonstra possuir o bem valor superior a R\$ 600.000,00. Sobre a matéria, dispõe o ordenamento pátrio que, havendo fundada dúvida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da valoração do bem, é possível a realização de nova avaliação, consoante o disposto no art. 683, III, do CPC. No caso de executivo fiscal, porém, o prazo para a impugnação não é aquele previsto no art. 668, *caput*, daquele diploma (ao qual o citado art. 683, III, faz remissão), qual seja, 10 (dez) dias após a intimação da penhora. É que a Lei n. 6.830/80, em seu art. 13, § 1º, estabelece o momento oportuno para a impugnação ao laudo de avaliação (a saber: antes da publicação do edital de leilão), e, ainda, determina o procedimento que deve ser adotado pelo juízo de execução, veja-se:

'Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.' (grifei)

Na hipótese sub judice, o 'laudo de avaliação expedito' (fls. 53/62) restou apresentado de forma intempestiva, após a arrematação do bem. Não merece guarida, portanto, a insurgência dos agravantes no ponto, por extemporânea.

Da mesma forma revela-se improcedente a tese de nulidade face à suposta valoração do bem por preço considerado vil pelo executado. Ora, conforme os próprios agravantes reconhecem, a arrematação deu-se por 60% (sessenta por cento) do preço de avaliação do imóvel.

(...)

Ademais, no que pertine à suposta defasagem relativa ao período transcorrido entre a última avaliação do imóvel e sua arrematação, não lograram os recorrentes trazer qualquer elemento objetivo capaz de demonstrar que o transcurso do lapso temporal tenha, por si só, em significativa valorização do bem."

De toda a argumentação utilizada pela Corte de origem, imperioso ressaltar que o executado poderia ter impugnado o laudo de avaliação antes da publicação do edital de leilão, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais, mas somente manifestou-se a respeito da desatualização do valor do imóvel após a realização do leilão. Portanto, fora do prazo previsto em lei.

Do mesmo modo, o Tribunal *a quo* apresenta robusta argumentação para considerar extemporânea a pretensa remição feita pela filha do executado, ora coautora, ao passo que afasta o alegado preço vil do imóvel arrematado em praça pública, com base em elementos fáticos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

A propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO. EXECUÇÃO CONTRA ESPÓLIO. JUÍZO DO INVENTÁRIO. OPÇÃO DO CREDOR. NULIDADE DA ARREMATACÃO. PREÇO VIL. SÚMULA N. 7.

1. A habilitação de crédito contra o espólio, no juízo do inventário, é mera faculdade concedida ao credor, que pode livremente optar por propor ação de cobrança e posterior execução.

Inteligência do art. 1.017 do Código de Processo Civil.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, revisar as premissas fáticas que nortearam o convencimento das instâncias ordinárias quanto à inexistência de valorização de bem penhorado, para efeito da caracterização de preço vil.

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 921.603/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 26.10.2009.)

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça firmou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação.

Todavia, como informam os próprios recorrentes, o bem imóvel foi arrematado por valor equivalente a 60% do valor da última avaliação, afastando-se, assim, a configuração da arrematação por preço vil.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO.

I.- Não existem critérios objetivos para a configuração de "preço vil", todavia, a jurisprudência desta Corte, em regra, tem adotado como parâmetro o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem, devendo ser consideradas, sempre, as peculiaridades do processo para a definição no caso concreto.

II.- No caso em análise, não tendo o Tribunal de origem fundamentado a decisão em qualquer peculiaridade que justificasse o entendimento adotado, não deve ser considerado vil o preço que alcançou, de acordo com o Acórdão recorrido, o equivalente a 54,5% do valor da avaliação.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 974.329/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 24/6/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATAÇÃO - VALOR INFERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM - PREÇO VIL.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação.

2. Inexistência de violação da Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1277529/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2010, DJe 22/9/2010.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0026468-1

AgRg no
REsp 1.308.619 / RS

Número Origem: 200904000220362

PAUTA: 15/05/2012

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS STAPASOLLA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ BERNARDO RAMOS BOEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS STAPASOLLA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ BERNARDO RAMOS BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.